

Universidade Anhanguera-Uniderp
Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes

**ANÁLISE CONSTITUCIONAL SOBRE O TRABALHO ARTÍSTICO
INFANTIL NO BRASIL**

JEAN SOUZA DE OLIVEIRA

FORTALEZA/CEARÁ

2011

JEAN SOUZA DE OLIVEIRA

**ANÁLISE CONSTITUCIONAL SOBRE O TRABALHO ARTÍSTICO
INFANTIL NO BRASIL**

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação Lato Sensu TeleVirtual como requisito parcial à obtenção do grau de especialista em Direito Constitucional.

Universidade Anhanguera-Uniderp
Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes

Orientador: Prof. Faustino da Rosa Júnior

**FORTALEZA - CEARÁ
2011**

A minha família, namorada, amigos e todos que me apoiaram em mais uma fase de minha vida acadêmica.

Descubra algo que você gosta de fazer e você
nunca mais terá trabalho.
Ditado Budista

RESUMO

A importância da pesquisa sobre o tema “Análise Constitucional do Trabalho Artístico Infantil” está em apresentar os pontos relevantes sobre o referido assunto, sob uma reflexão constitucional. O que se pretende, com este trabalho é analisar se o trabalho artístico infantil em meios artísticos nas grandes metrópoles urbanas e em zonas interioranas se encontra amparado pela Constituição Federal de 1988. E, em sentido estrito, pretende-se demonstrar se esse trabalho artístico é determinado como um emprego, e se é possível a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho quanto à concessão de autorização judicial para a realização de trabalho artístico por menores de dezesseis anos. Mais adiante, verifica-se a possibilidade de uma alteração na Constituição Federal de 1988 para que se esgotem todas as dúvidas quanto à realização do trabalho artístico por menores de dezesseis anos.

Palavras-chave: Trabalho infantil. Artístico. Convenção nº 138 OIT. Estatuto da Criança e do Adolescente. Constituição Federal de 1988.

ABSTRACT

The importance of research on "Constitutional Analysis of Children's Artwork" is to present relevant points concerning this subject, under a constitutional reflection. The aim of this work is to analyze if the artwork of children in artistic circles in the large urban cities and inland areas is supported by the Constitution of 1988. And, strictly speaking, intended to demonstrate whether the artwork is determined as a job, and if it is possible to apply the Statute of Children and Adolescents and the Convention 138 of the International Labour Organization on the granting of legal authorization to the realization of artistic work by children under sixteen. Further, there is the possibility of a change in the Constitution of 1988 to be exhausted all doubt as to the completion of artwork by children under sixteen.

Keywords: Child labor. Artistic. ILO Convention No. 138. Statute of Children and Adolescents. Federal Constitution of 1988.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
1. O TRABALHO INFANTIL E SUA EVOLUÇÃO NA HISTÓRIA.....	11
1.1. Abordagem Histórica.....	11
1.2. Fatores Físicos do Trabalho Infanto-Juvenil.....	16
1.3. O Trabalho Artístico Infantil no Brasil.....	17
2. OS ASPECTOS FÍSICOS – PSICOSSOCIAIS DO TRABALHO INFANTIL.....	20
2.1. Fatores Físicos do Trabalho Infanto-Juvenil.....	20
2.2. Fatores Psicossociais do Trabalho Infanto-Juvenil.....	22
3. O CONTRATO DE EMPREGO.....	25
3.1. Requisitos de existência, validade e nulidade do contrato de emprego.....	25
4. A ANÁLISE DO TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL NA LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL BRASILEIRA.....	31
4.1. O Trabalho Artístico Infantil, segundo a Constituição Federal de 1988.....	31
4.2. O Trabalho Artístico Infantil, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente.....	33
4.3. O Trabalho Artístico Infantil, segundo a Consolidação das Leis do Trabalho.....	35
CONCLUSÃO.....	37
REFERÊNCIAS.....	40

INTRODUÇÃO

Historicamente, o combate à exploração da mão de obra infantil gera reflexo sobre a presente realidade. Através de fatores jurídicos, o Brasil reduziu o trabalho infantil e o classificou, em alguns aspectos, como ilegal. O ingresso no mercado de trabalho por crianças e adolescentes era feito desordenadamente e teve como conseqüências desastrosas em relação à saúde e bem – estar social, físico e psicológico de cada indivíduo.

É notório saber que o trabalho infantil desenvolve-se não apenas nos países pobres ou em fase de desenvolvimento, mas também nos países ricos ou desenvolvidos. É um problema que atinge a sociedade desde a criação da mesma. Hoje, estudiosos e autoridades mundiais visam compreender e identificar as suas causas e aspectos, propondo métodos de combate e possível prevenção, visando proteger crianças e adolescentes das mais diversas formas de exploração com o intuito de transformar a sociedade desestruturada em uma sociedade respeitável, digna e decente.

Embora essa realidade constitua um fator preocupante para a população mundial, em especial, a brasileira, uma forma derivada dessa atividade e, de certo modo, aceitável pelas pessoas e autoridades sobre o assunto ganhou uma avaliação positiva e continua a ganhar destaque na esfera do trabalho infantil. Essa forma é o trabalho artístico, compreendendo na exploração da imagem de crianças e adolescentes para a televisão e outros meios que são tidos como legais com a devida moderação e respeito ao caráter, à integridade e intimidade do indivíduo.

O presente material visa entrar em discussão a respeito do trabalho artístico infantil na seara constitucional frente à carta magna da República Federativa do Brasil de 1988 e à legislação trabalhista brasileira verificando a possibilidade jurídica da prática laborativa dentro do meio artístico por crianças e adolescentes.

A Constituição Federal veda o trabalho para menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze. A convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho assim como o Estatuto da Criança e do Adolescente determinam a possibilidade da autoridade competente expedir a devida autorização judicial para que os jovens menores de dezesseis anos possam trabalhar em meios artísticos, ressaltando que qualquer atividade exercida por esses indivíduos tem que estar em consonância não apenas com a Constituição Federal, mas também com a Consolidação das Leis Trabalhistas.

Existe a necessidade de analisar aspectos peculiares dentro do contexto social e jurídico brasileiro, para a formalização de um posicionamento crítico acerca da possibilidade de jovens com idade inferior a legal exercerem atividade artística.

Em relação ao aspecto metodológico do presente trabalho, as hipóteses são investigadas através de pesquisa e análise bibliográfica. No que se refere à tipologia da pesquisa, esta é, segundo a utilização dos resultados, autêntica, visto ser realizada apenas com o interesse de ampliar e desenvolver os conhecimentos. Segundo a abordagem, é única, com a análise da realidade no que trata o tema no ordenamento jurídico brasileiro. Quanto aos objetivos, a pesquisa é expressa e descritiva, descrevendo, explicando, exemplificando, classificando e esclarecendo o problema em discussão; e exploratória, uma vez que procura impor idéias, buscando informações significativas sobre a temática analisada.

Este projeto tem como objetivo geral analisar os aspectos do referido modelo de trabalho, de modo a avaliar como estão funcionando a proteção dos direitos da criança, segundo a constituição e demais normas infraconstitucionais, tratando de analisar os fundamentos jurídicos que

permitem o trabalho artístico infantil, tendo, como referencial teórico a doutrina jurídica brasileira sobre autores que tratam dessa temática, visualizando seus aspectos positivos e negativos sobre o objeto da discussão.

Preliminarmente, em seu primeiro capítulo, necessita-se fazer uma abordagem histórica sobre a problemática em discussão, analisando assim, os fatores que contribuíram com esse fator, delimitando os fatores físicos e psicossociais dos indivíduos muito jovens que são direcionados ao mercado de trabalho e o como tal fator se desenvolveu no Brasil ao longo dos anos para chegasse a chamar a atenção dos legisladores brasileiros sobre o notável problema.

Em seu segundo capítulo busca-se entender os fatores físicos e psicossociais na relação do trabalho infantil e como esses determinados fatores contribuem para a formação do menor.

No terceiro capítulo, faz-se necessário entender a elaboração de um contrato de emprego, analisando os seus requisitos necessários que compreendem a sua existência, validade e nulidade.

Em seu quarto capítulo, o referido trabalho abordará uma planificação e dimensionamento na estrutura do Direito Constitucional a luz do trabalho artístico exercido por crianças e adolescentes, abordando sua autorização trazida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Consolidação das Leis do Trabalho, e principalmente, o aspecto de sua constitucionalidade com o intuito de atribuir as conseqüências das devidas atividades empregatícias desse meio exercidas pelas crianças e pelos adolescentes.

1. O TRABALHO INFANTIL E SUA EVOLUÇÃO NA HISTÓRIA

O trabalho infantil ou atividade laborativa exercida por crianças e adolescentes é algo que vem sendo discutido desde os tempos mais primitivos. Ao longo da história mundial tal fator se demonstrou como freqüente entre as populações. No Brasil, tal problemática se desenvolvia desde uma atividade aceitável aos olhos da população brasileira até mesmo como um ato de escravidão e exploração das mais diversas formas como, sendo o mais famoso delas, o trabalho doméstico.

Tal atividade se destaca até os dias atuais, uma vez que é levada em consideração, como um dos principais motivos dessa prática, a necessidade aparente das famílias, principalmente de adolescentes moradores de regiões interioranas e carentes de recursos públicos, que enviam seus filhos para regiões mais desenvolvidas para ganhar, em certo ou em parte, o sustento de suas famílias que dependem do seu trabalho para sobreviverem.

Entre discussões louváveis e a notória análise de estudiosos sobre o trabalho infantil, chega-se à necessidade de fazer um levantamento sobre a significância da prática desse ato e como se desenvolveu ao longo da história da sociedade mundial e, em especial, da sociedade brasileira.

1.1 Abordagem Histórica

O trabalho infantil não é um problema da realidade atual, ele está presente nos dias mais antigos da história das sociedades.

No Egito, sob as dinastias XII a XX, todos os cidadãos eram obrigados a trabalhar, inclusive crianças. O trabalho era escolhido de acordo com o desenvolvimento físico de cada um dos menores (NASCIMENTO, N. 2003, p. 23).

Segundo a abordagem do referido autor, a capacidade física era um requisito para determinadas atividades que requeriam esforços maiores e, historicamente, o indivíduo, que nascesse com alguma deficiência implicaria no não desenvolvimento da capacidade física e muitas vezes tais indivíduos eram sacrificados por serem julgados incapazes de se desenvolverem no futuro e se tornarem cidadãos fortes e prestativos.

Na Roma e Grécia antigas, a escravatura era permitida. Os filhos dos escravos pertenciam aos seus senhores e eram obrigados a trabalhar quando atingissem uma idade mínima para exercerem atividades de um adulto. Os escravos e seus filhos não possuíam nenhuma proteção estatal, o que os deixavam ao livre arbítrio dos seus senhores (MINHARRO, 2003, p.15).

A referida análise indica a soberania desses senhores em afirmar que os mesmos detinham poder absoluto sobre os seus escravos e podiam tanto escravizar quanto sacrificar quem se recusava a ser submetido ao escravismo. Os jovens, é claro, não eram uma exceção. Por mais que Grécia e Roma tivessem um modelo educativo para as sociedades, as crianças escravas não tiveram acesso de imediato o que aumentava ainda mais o poder soberano de seus senhores.

O trabalho do menor na Antiguidade geralmente era realizado com serviços domésticos e era feito para os devidos fins artesanais. Os ensinamentos eram transmitidos pela família, e tinham como principal característica o aspecto de aprendizagem (NASCIMENTO, 2001, p. 742).

Como o autor afirma, o trabalho para os devidos fins especificados, tenham sido eles realizados por adultos ou crianças era visto como uma verdadeira tradição entre famílias, o que caracteriza uma questão nobre e respeitável dentre os trabalhadores que tinham como missão cumprir suas tarefas diárias.

Na Idade Média, surgiram as corporações regulamentadas, em que o menor trabalhava tempo maior que o necessário a sua aprendizagem. O mestre proporcionava uma educação ao seu devido aprendiz, e este lhe concedia todo seu tempo para exercer outros trabalhos diários. A família do aprendiz pagava certo valor ao mestre, e todos os serviços prestados pelo aprendiz eram gratuitos (BARROS, 2009, p. 548).

Como afirma Barros, tudo era uma questão de interesse entre os mestres e as famílias que desejavam uma educação exemplar para os seus filhos. O que motivava os mestres na verdade era a forma de poder explorar seus aprendizes e como tal atividade era empregada de maneira educativa aos menores, ou seja, o trabalho realizado nada mais era do que uma parte do aprendizado.

Segundo Nilson de Oliveira Nascimento (2003, p. 24), “as corporações de ofícios eram grupamentos que reuniam artesãos de uma mesma localidade e ramo de atividade, compostos pelos mestres, pelos companheiros e pelos aprendizes. O trabalho do menor era didático, voltado para a aprendizagem de um ofício”.

Essa afirmação reforça o pensamento de Barros, ou seja, toda atividade exercida pelo menor era para um fim educativo, o que nada mais era do que para o fim de satisfazer aos interesses das pessoas que exploravam seus referidos discípulos.

Com o advento da Revolução Industrial levando à extinção das corporações de ofícios além da criação de diversas formas de trabalhos para serem realizados em fábricas, usinas e outras empresas, a situação das crianças e adolescentes piorou muito. Segundo Sérgio Pinto Martins (2008, p. 591), o menor ficou completamente desprotegido, e passou a trabalhar de 6 a

12 horas por dia e até mais do que isso, caracterizando uma situação completamente caótica e desproporcional à criação e educação dos jovens da época, onde a necessidade de subsistência e sobrevivência tinha mais significância.

Nas palavras de Vólia Bomfim Cassar:

Com a Revolução Industrial, o labor infantil cresceu de forma geométrica, forçando algumas crianças ao trabalho em condições deploráveis e em carga horária extenuante (algumas crianças com apenas cinco anos laboravam cerca de 14 a 16 horas por dia), por se tratar de mão de obra barata, dócil, com maior possibilidade de adaptação e de fácil dominação. (2009, p. 426)

Voltando a defender a idéia supracitada em torno da necessidade, o autor afirma que vários indivíduos buscando melhorias na forma de vida que possuíam acabavam por desempenhar atividades que eram impróprias e até mesmo de risco para crianças e adolescentes.

O trabalho realizado por menores passou a ser utilizado de forma excessiva, sem considerar a natureza do trabalho executado e a duração do mesmo. Os menores prestavam serviços durante o mesmo tempo que os adultos também prestavam (NASCIMENTO, 2001, p. 743).

A afirmação diz respeito a uma época em que a idade era um fator completamente insignificante perante a capacidade física de cada individuo o que caracterizava uma incoerência em virtude da integridade de cada criança e adolescente. A capacidade física era um fator determinante que levava os jovens a exercerem trabalhos pesados da mesma forma que um adulto, unicamente para receberem determinada quantia destinada ao seu sustento de suas famílias.

De acordo com André Alba:

Os fabricantes da indústria têxtil encontraram uma outra solução para o problema que os estorvava. Consistia ela na contratação maciça de mulheres e, principalmente, de crianças. O trabalho nas fiações era fácil de aprender, exigia muito pouca força muscular. Para algumas operações, o pequeno porte das crianças e a finura de seus dedos faziam delas os melhores auxiliares das máquinas. Eram preferidas, ainda, por outras razões mais decisivas. Sua fraqueza era a garantia de sua docilidade: podiam ser reduzidas, sem muitos esforços, a um estado de obediência passiva, ao qual os homens feitos não se deixavam facilmente dobrar. Elas custavam muito

pouco: ora recebiam salários mínimos, que variavam entre um terço e um sexto do que ganhavam os operários adultos; ora recebiam alojamento e alimentação como pagamento [...].(MINHARRO, 2003, p. 17)

O trabalho infantil era deveras o preferido pelos empregadores, não necessariamente pela qualidade da juventude propriamente dita, mas pela forma que menores trabalhavam e pela maneira que os mesmos desempenhavam suas atividades com mais precisão e energia renovável, sem o devido cansaço exaustivo como de um adulto, bem como os salários que eram reduzidos pela metade o que significava mais lucro para os empregadores.

As crianças e os adolescentes eram expostos a trabalhos prejudiciais à saúde, com extensas jornadas de trabalho, que colocavam em risco a sua segurança e a sua própria vida, causando sérios prejuízos ao seu desenvolvimento físico e psicológico (GARCIA, 2008, p. 889).

Biologicamente, a resistência do organismo físico e psicológico de uma criança ou de um adolescente é bem inferior ao de um adulto, entretanto, a energia renovável e desenvolvida caracteriza o jovem como um indivíduo bem mais capaz de exercer os trabalhos citados pelo autor que prejudicam a saúde e colocam em risco a sua segurança e vida.

Em 1802, na Inglaterra, foi expedido o primeiro ato que previa uma proteção aos menores: o *Moral and Health Act*. Ele reduziu a jornada diária do menor para 12 horas. E, em 1819, foi aprovada uma lei proibindo o emprego para menores de 9 anos (NASCIMENTO, A. 2001, p. 743).

Começava assim, as primeiras manifestações que visavam à proteção e defesa da segurança da criança e adolescente.

Entretanto, somente em 1870, com a publicação do Ato de Educação Elementar, foi possível a diminuição do trabalho infantil nesse país. O referido ato exigia que as crianças freqüentassem as escolas por, pelo menos, meio período por dia (MINHARRO, 2003, p. 19).

Não apenas a integridade, saúde e vida dos jovens importavam às autoridades, mas também a educação o que, para essas mesmas autoridades

inglesas era um investimento significativo que poderia de forma direta influenciar na produção industrial.

E na França, em 1813, foi proibido o trabalho de menores em minas. Já em 1841, foi vedado o trabalho para menores de oito anos, e fixou-se a jornada de trabalho para menores de doze, em oito horas diárias (GARCIA, 2008, p. 890).

Esses atos proibitivos visavam zelar pela segurança e saúde dos jovens ao conter a prática laborativa em relação ao trabalho de menores em minas, o que deixava notável a preocupação das autoridades da época.

Na Alemanha, foram editadas disposições limitando a jornada de trabalho para os menores entre nove e dezesseis anos em dez horas diárias. E esses menores também precisavam saber ler e escrever; porém, essa regra não foi cumprida, tendo em vista não existir um sistema apropriado de fiscalização (BARROS, 2009, p. 550).

Dentre outros aspectos, nota-se o descaso das autoridades alemãs em não fiscalizar tais disposições sobre o trabalho infantil, o que abria uma brecha para as formas mais primitivas de exploração de jovens em termos de trabalho infantil.

1.2 O Trabalho Infantil na História da Sociedade Brasileira

No Brasil, apenas em 1891, após a abolição da escravatura, foi expedido o Decreto nº 1.313, que proibiu o trabalho de menores em máquinas em movimento e na faxina das fábricas do Distrito Federal. Contudo, somente em 1917, o Decreto Municipal nº 1.801 proibiu o trabalho para menores de quatorze anos em todas as fábricas no Rio de Janeiro. Em 1927, foi aprovado o Código de Menores, que proibiu o trabalho para menores de doze anos, e o trabalho noturno para os menores de dezoito (CASSAR, 2009, p. 426).

Essa determinação foi um dos primeiros passos para a valorização e defesa dos direitos da infância e da juventude no Brasil o que ainda caracterizava um meio não muito eficaz para o devido fim, de maneira que não

se tinha ainda um embasamento constitucional para regulamentar tal procedimento.

A Constituição de 1934 proibiu o trabalho para menores de quatorze anos, o trabalho noturno para menores de dezesseis, e o trabalho em indústrias insalubres aos menores de dezoito anos. Assim como proibiu a diferença de salário para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil (GARCIA, 2008, p. 892).

Tal fato histórico tratava da primeira manifestação contrária a cerca do trabalho noturno, insalubre e à diferença salarial entre jovens e adultos o que motivou certas determinações constitucionais em futuras constituições brasileiras.

A Constituição de 1967 proibiu o trabalho para menores de doze anos e o trabalho noturno e em indústrias insalubres para menores de dezoito anos (GARCIA, 2008, p. 892), tomando como influência a Constituição de 1934.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 concretizou o interesse público através das determinações do governo brasileiro. Segundo o doutrinador Gustavo Filipe Barbosa Garcia:

Já a Constituição de 1988, alterada pela Emenda Constitucional nº 20/98, proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre para os menores de dezoito anos, e qualquer forma de trabalho para os menores de dezesseis, exceto na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. E, em 13 de julho de 1990, foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente, que, dentre outras garantias, possui um capítulo que trata sobre a profissionalização e a proteção ao trabalho das crianças e dos adolescentes. (GARCIA, 2008, p. 893) **(grifo nosso)**.

A Constituição Federal de 1988 trouxe verdadeiras inovações a cerca da proteção à integridade e segurança, bem como o bem – estar da criança e adolescente quanto à atividades laboradas pelos jovens brasileiros e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foi um reforço que a Constituição, através dos seus legisladores, precisava para fortalecer e fazer valer o Poder Público quanto à fiscalização e imposição de regras sobre o trabalho infantil.

Apesar da Constituição Federal do Brasil ser bastante clara quanto à proibição do trabalho infantil, o trabalho artístico infantil surgiu como uma novidade em relação ao ordenamento jurídico brasileiro.

1.3 O Trabalho Artístico Infantil no Brasil

A proteção, pelo direito brasileiro, do trabalho artístico infantil é atual em relação a este contexto, contudo, a planificação ainda necessita de melhorias quanto o seu aperfeiçoamento jurídico para defender os direitos da infância e da juventude de possuir um desenvolvimento acessível. Vale ainda ressaltar que o trabalho artístico infantil é considerado pelo Estado Democrático de Direito como uma atividade que não requer muito esforço físico ou mental, mas que pode chegar a ser muito prejudicial às crianças.

O Estatuto da Criança e Adolescente possibilita a visualização dos direitos das crianças e dos adolescentes sobre a temática geral do trabalho. Como consequência, o trabalho infantil artístico pode ser muito inserido nesse contexto como atividade desempenhada por menores.

Com a criação da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), a partir de 1943, começaram as primeiras abordagens, de forma específica, sobre o trabalho artístico, segundo o artigo 403 da própria CLT que diz o seguinte:

Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menor de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a freqüência à escola. (BRASIL, 1943)

No entanto, tal abordagem foi modificada atualmente pela Lei 10.097/2000, criando um novo entendimento em decorrência da força do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Após a CLT, a Constituição Federal de 1988 surgiu como uma norma subsequente que objetivava criar diretrizes, mecanismos e exigências a fim de proteger o trabalho infantil. A constituição determinava em seu artigo 227, a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988) **(grifo nosso)**

Como o próprio artigo determina, a profissionalização da criança e adolescente é tanto um dever da família quanto do Estado. Tal dispositivo acaba que atribuindo uma responsabilidade dividida buscando métodos e alternativas para que os responsáveis pelos jovens administrem as atividades destes no que se refere à educação, lazer, à cultura, dignidade e à profissionalização dos indivíduos que se inicia como um ponto fundamental para a entrada no mercado de trabalho de forma autêntica e permitida. A Constituição Federal permitiu assim, que o ordenamento jurídico brasileiro começasse outras formas legítimas de regulamentar o trabalho infantil de modo não exploratório e não negligente quanto a forma de iniciação de menores no mercado de trabalho.

A Lei 8.069/1990, com o intuito de regulamentar esse entendimento da doutrina da proteção integral de jovens, bem como a regulamentação da competência para disciplinar atividades empregatícias de crianças e adolescentes no meio artístico, foi promulgada criando o Estatuto da Criança e do Adolescente, fixando em seu artigo 149 inciso II disposições referentes ao trabalho artístico:

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

II -a participação de criança e adolescente em:

a) espetáculos públicos e seus ensaios;

b) certames de beleza. (BRASIL, 1990)

Tal determinação dá à autoridade judiciária a missão de disciplinar a participação de menores em atividades de entretenimento que trata de aparições públicas. Tal determinação diz respeito a espetáculos e ensaios que, de acordo com a letra da lei, trata da aparição de crianças e adolescentes a vista da população que as assiste, como desfiles. Outras formas legais foram determinantes quanto à regulamentação do trabalho infantil.

Em 2006, foi proposto, pelo Senador Valdir Raupp de Matos (PMDB/RO), um projeto de lei (PLS 83) que regulamentava especificamente o trabalho artístico infanto-juvenil. Contudo, essa legislação e projetos serão mais analisados durante a abordagem do presente trabalho.

2. OS ASPECTOS FÍSICOS – PSICOSSOCIAIS DO TRABALHO INFANTIL

Analisando o impacto que o trabalho infantil causa em relação à formação dos jovens que ingressam no mercado de trabalho de forma legal ou ilegítima, é necessário analisar os aspectos físicos e psicossociais que fazem parte desta formação e causam muita influência quanto o estado que os jovens trabalhadores se encontram.

Através desses aspectos se entende como a força física e emocional contribui para o bom ou mal desempenho de crianças e adolescentes no desempenho de suas funções como trabalhadores.

2.1 Fatores Físicos do Trabalho Infanto-Juvenil

Quando um jovem, criança ou adolescente, consegue exercer uma atividade laborativa, seja ela de forma regular ou irregular, legal ou ilegal, consegue estar sujeito a um conjunto de fatores finalizando em consequências, tanto físicas quanto psicológicas. Neste caso, são identificados os principais aspectos físicos aos jovens trabalhadores. Os danos físicos a esses indivíduos são semelhantes aos outros danos comuns em caso de acidente de trabalho a um adulto.

Dessa forma se exemplifica os danos mais comuns nas mais diversas áreas onde se possibilita a identificação da existência do trabalho realizado por crianças e adolescentes. Preliminarmente, é necessário analisar os danos provocados por trabalhos, de certa forma pesados para os jovens trabalhadores, exemplificando, a agricultura onde os danos mais comuns são provocados em decorrência da contaminação por produtos químicos e tóxicos, causadores de envenenamentos, alergias e outras intoxicações até mesmo um fenômeno chamado hipodesenvolvimento pôndero-estatural que prejudica o crescimento da indivíduo, causando problemas em seus órgãos internos e externos, bem como em seu sistema imunológico.

Com relação à prática de corte da cana-de-açúcar, os danos mais comuns e conhecidos são a existência de verminoses, bem como a ocorrência de doenças infecciosas, dando consequências a problemas respiratórios devido às constantes e frequentes queimadas realizadas no processo de preparo da cana para o corte. Dessa maneira, sobre o fator determinante da agricultura, consegue-se analisar os danos provocados através do manuseio de agrotóxicos direcionados exatamente para o corte da cana.

Outro trabalho muito determinantes e notório entre os jovens, é o trabalho doméstico como um todo. Nesse tipo de trabalho, o doméstico, os danos mais comuns e frequentes são a exclusiva sobrecarga física e mental, dependendo do trabalho doméstico realizado, ainda poderá provocar danos aos órgãos internos e externos devido à exposição do corpo físico do indivíduo, bem como o próprio organismo físico, estabelecendo espécies de reações

químicas corporais, de forma inadequada e arriscada em relação à saúde física e mental do indivíduo jovem.

Existem trabalhos se caracterizam ao expor, de forma mais intensa, os riscos às crianças e aos adolescentes como nos garimpos e lixões públicos. Em ambos os trabalhos, geralmente praticados por crianças e adolescentes pertencentes à classe baixa, há a exposição do indivíduo a agentes poluidores causadores de doenças e deformidades. No garimpo, os danos mais comuns são, em decorrência do uso excessivo e incontrolável da força física do jovem, problemas na estrutura corporal que inclui músculos, estrutura óssea, além da possibilidade de acidentes de trabalho em razão do despreparo ao manusear máquinas e outros objetos perfuro - cortantes utilizados com frequência e necessários nos garimpos.

Nos trabalhos praticados e exercidos por jovens nos lixões e aterros sanitários nas cidades brasileiras, os danos mais conhecidos são as intoxicações em decorrência do consumo de alimentos estragados e em decomposição, além de problemas nas vias respiratórias, cutâneas. Se o lixo for hospitalar os danos são ainda muito piores como a contaminação de material tóxico e infectado por doenças contagiosas provocando outras doenças muito mais graves e de difícil regeneração, podendo causar até mesmo a morte de quem exerce esse tipo de trabalho pesado nos lixões, sejam jovens ou adultos.

Destarte, tanto nas hipóteses analisadas e questionadas como em outras hipóteses de trabalho infantil de risco, sempre existirá a possibilidade de acidentes, domésticos ou não, pela própria natureza da atividade ou por omissão do empregador, pois há situações em que são inevitáveis os danos físicos e psicológicos, bem como as precauções dos mesmos. Desta forma, entendemos que o trabalho infantil deve somente ser exercido em situações onde os riscos de danos sejam mínimos, bem como onde a fiscalização do Estado no exercício da atividade seja eficaz e ágil em situações onde necessite da atenção de seus gestores.

2.2 Fatores Psicossociais do Trabalho Infante-Juvenil

Da forma que o trabalho infantil ocasiona risco à saúde e à vida de crianças e adolescentes, existe a possibilidade de constatar consequências psicossociais nessas relações de trabalho, que por muitas vezes provocam danos muito violentos em relação à estrutura física dos jovens trabalhadores brasileiros. Os fatores psicossociais podem variar dependendo dos aspectos externos e internos durante o exercício da atividade laborativa.

Os aspectos externos possuem um vínculo direto aos reais motivos que proporcionam influência aos jovens que iniciam de forma precoce sua vida trabalhista, já os aspectos internos fazem menção ao exercício laborativo e sua verdadeira natureza. Destarte, a união de ambos os fatores ocasionam nos referidos fatores psicossociais.

Como fora analisado, em todas as atividades laborativas é possível a incidência de danos psicossociais. Esta prerrogativa é justificável, pois vale ressaltar que, diferentemente dos danos físicos que, por muitas vezes constatados visualmente através de sintomas e sinais relevantes, os danos psicossociais necessitam de uma atenção maior e especial por parte dos especialistas no assunto, em virtude da dificuldade de sua análise complexa e, deveras questionável para o bom entendimento daqueles especialistas sobre este determinado assunto.

O aspecto psicossocial é refletido dentro da sala de aula, com um notório desinteresse dos jovens pelo estudo. A não concentração, dentre outros fatores, é uma das principais características que dificultam a aprendizagem. Assim, a dificuldade de aprendizagem é um grande fator psicossocial que necessita de uma análise reflexiva, pois mesmo a criança ou o adolescente quando exerce uma atividade regular, esta em nenhuma hipótese poderá prejudicar o seu desempenho intelectual na sua vida acadêmica.

O estresse, geralmente, é outro fator psicossocial ocasionado por dois agentes complexos e distintos, a família e o empregador. Sobre a pressão ou excesso de exigência, a qual é exercida pelos empregadores, a

Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) já dispõe dispositivos legais e regulamentados, que combatem esse fator prejudicial à atividade trabalhista exercida pelos empregadores que é conhecida como assédio moral, aspecto este muito presente no dia-a-dia dos trabalhadores e que cada vez mais é motivo que torna difícil a relação do empregado x empregador. Tal determinação está prevista na CLT da seguinte forma: “art. 483: O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando: b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;” (BRASIL, 1943).

O rigor excessivo como está descrito no referido artigo é um sinônimo ou até mesmo um exemplo de assédio moral e o direito brasileiro torna possível a rescisão do contrato de trabalho por parte do empregado quando o mesmo se sente pressionado ou até mesmo ameaçado de forma contínua levando-o até mesmo a uma extrema crise de estresse capaz de dificultar o desempenho do trabalhador em seu ambiente profissional.

Já com relação às famílias, além de ser, às vezes, uma fonte influenciadora para o trabalho infantil, também pode vir a ser interpretada como uma grande fonte influente para as devidas consequências psicossociais danosas dentro do trabalho infantil. A suposta pressão exercida pela família quanto a obrigatoriedade da participação de crianças e adolescentes no desenvolvimento econômico familiar, cujo progresso poderá ocasionar, como um ponto negativo, um nível muito alto de estresse que chega a ser irregular e desproporcional ao nível de trabalho que o menor chega a exercer, sendo altamente prejudicial ao seu desenvolvimento mental dando ênfase ao crescimento intelectual, à saúde e ao bem – estar do indivíduo, podendo provocar assim, consequências desastrosas durante sua fase adulta, acarretando futuramente, destarte, em uma péssima qualidade de vida para o ser humano.

Tendo analisado os aspectos físicos – psicossociais, se faz valer, dentre outros fatores, a análise de mais sistemáticas, dentre as quais, aquelas pertinentes ao contrato de emprego como um todo.

Ademais, a análise do contrato de emprego é necessária já que trata-se de um importante ponto que será capaz de desenvolver a presente discussão e a abrir espaços para uma melhor compreensão do trabalho infantil discutido neste trabalho.

3. O CONTRATO DE EMPREGO

O contrato de trabalho, regulamentado pela CLT em seus artigos 442 ao 456 surge como instrumento determinante para a relação entre empregado x empregador e como tornam possível a regulamentação dessa relação a ponto de trazer benefícios tanto para um quanto para o outro.

A análise do contrato de emprego parte desde os requisitos de sua existência e validade até as causas de sua nulidade verificando as devidas causas justas, como será abordado a seguir.

3.1 Requisitos de existência, validade e nulidade do contrato de emprego

As características do contrato de emprego devem coexistir entre si apresentando necessariamente seis requisitos direcionados à figura do empregado: ele deve ser pessoa física, deve existir a devida subordinação em relação ao empregador, deve haver a pessoalidade, a não-eventualidade, a onerosidade e a alteridade.

Inexistindo qualquer um desses requisitos não estará concretizada uma relação de emprego, e sim, outra relação de trabalho subordinada a outros requisitos.

Em relação a necessidade do empregado ser pessoa física, o autor Maurício Godinho Delgado entende:

A prestação de serviços que o Direito do Trabalho toma em consideração é aquela pactuada por uma pessoa física (ou natural). Os bens jurídicos (e mesmo éticos) tutelados pelo Direito do Trabalho (vida, saúde, integridade moral, bem-estar, lazer, etc.) importam à pessoa física, não podendo ser usufruídos por pessoas jurídicas.

Assim, a figura do trabalhador há de ser, sempre, uma pessoa natural. (DELGADO, 2009, p. 270).

A lei trabalhista protege o homem trabalhador, em relação a sua saúde, integridade moral. Por a pessoa jurídica não possuir nenhum desses direitos e necessidades, os serviços prestados por ela serão regulados pelo Direito Civil no que tange a área empresarial.

Com relação a pessoalidade, deve-se dizer que contrato é pessoal ou *intuito personae*. Significa dizer que o indivíduo for contratado por suas habilidades não poderá ela fazer-se substituir por outra pessoa sem a anuência de seu empregador.

Segundo essa determinação Vólia Bomfim Cassar afirma:

(...) pessoalidade ou caráter *intuito personae* significa que é aquela pessoa física escolhida quem deve executar o serviço contratado porque o contrato de trabalho é intransmissível. (CASSAR, 2009, p. 200).

Segundo o entendimento de Vólia Bomfim Cassar, pessoal é o contrato realizado entre o empregado e empregador, e não para a atividade laborativa em si. Logo, quanto a execução do serviço, há a possibilidade de transferência de um trabalhador outro trabalhador, a interesse e necessidade do empregador.

A subordinação também é um dos principais requisitos da existência do contrato de emprego, pois é ela que mais diferencia o referido contrato dos demais contratos de trabalho.

Entende Maurício Godinho Delgado que:

a subordinação corresponde ao polo antiético e combinado do poder de direção existente no contexto da relação de emprego. Consiste, assim, na situação jurídica derivada do contrato de trabalho, pelo qual o empregador compromete-se a acolher o poder de direção empresarial no modo de realização de sua prestação de serviços. (2009, p. 281)

Como o próprio autor afirma a subordinação dá a idéia de comprometimento do empregado em razão do empregador

Outro entendimento afirma que:

a subordinação nada mais é que o dever de obediência ou o estado de dependência na conduta profissional, a sujeição às regras, orientações e normas estabelecidas pelo empregador inerentes ao contrato, à função, desde que legais e não abusivas. A subordinação está sempre presente na relação de emprego, algumas vezes mais intensa; outras de modo menos intenso. Quanto mais o empregado sobe na escala hierárquica da empresa, ou quanto mais técnico ou intelectual o trabalho, normalmente a subordinação fica mais tênue, frágil. Contrariamente, quando o empregado exerce uma função subalterna, de baixa hierarquia na empresa ou quando é revertido do cargo de confiança para a função efetiva, a subordinação se intensifica. (CASSAR, 2009, p. 203)

Redefinindo a subordinação, Cassar entende que o empregado deve obedecer ao seu empregador, por este possuir seu poder de comandar e administrar.

Quanto o requisito da não eventualidade, o trabalho não eventual se identifica como sendo aquele a ser prestado com continuidade e frequência. Se o trabalho for realizado de forma eventual, o mesmo não poderá ser considerado um emprego, apenas outro tipo de trabalho eventual.

Para Sérgio Pinto Martins, no contrato de trabalho, há um trato sucessivo na relação entre as partes, empregado e empregador, trato este que perdura no tempo (2008, p. 91).

Para o referido autor, a continuidade parte da relação jurídica, da prestação de serviços e o comprometimento do empregado quanto ao serviço contínuo.

A onerosidade é um aspecto que se identifica com a forma de dizer que o contrato de trabalho não é gratuito. A característica fundamental é a remuneração que o empregado recebe em razão dos serviços prestados ao empregador. Quando os serviços prestados forem gratuitos, não haverá uma relação de emprego, e sim meros favores ou trabalho escravo ou voluntário.

Sob dois aspectos a onerosidade pode ser explicada que é o objetivo e o subjetivo. Vólia Bomfim Cassar diferencia os dois da seguinte forma

[...] aspecto objetivo ocorre quando, mesmo que não tenha havido o interesse principal no pagamento ou intenção de se trabalhar pelo dinheiro, houve de fato contraprestação. É o que ocorre com alguns professores, que ministram aula apenas por amor ao magistério, [...]. Subjetivo quando o trabalho é desempenhado pela necessidade de subsistência, isto é, pelo dinheiro que dele rende, em troca do salário, de vantagens, do pagamento. Demonstra-se pela intenção onerosa manifestada pelo trabalhador. O trabalho é aceito pela troca de dinheiro. (2009, p. 209) **(grifos nossos)**

A diferenciação desses dois aspectos é claramente descrita no aspecto objetivo quando o trabalhador não tem interesse no pagamento; ele só realiza aquele trabalho porque o realiza de bom grado. O aspecto subjetivo é o que mais notavelmente se vivencia, pois trabalhador necessita da sua remuneração em dinheiro para poder sobreviver e se sustentar bem como a sua família, em muitos casos. Em quaisquer desses aspectos, é obrigatório o pagamento para que se constitua uma relação contratual de emprego. Assim, trabalhos realizados sem remuneração realizados por livre e espontânea não são considerados relações de emprego, apenas um trabalho voluntário.

A alteridade pode ser definida como o fator determinante do risco do negócio que é do empregador e não do empregado que pode até participar dos lucros, mas nunca dos prejuízos do empregador.

Conforme Maurício Godinho Delgado:

A expressão alteridade é incorporada pelo ramo trabalhista para traduzir a noção de que a prestação laboral do tipo empregatício corre por conta alheia ao prestador. O risco inerente à prestação de serviços e a seu resultado, além dos riscos do próprio empreendimento empresarial, todos são estranhos à figura do prestador (o obreiro, portanto), recaindo sobre o adquirente de tais serviços. Tipificado como empregatício o contrato, a alteridade surge-lhe como marca característica, independentemente do ajuste tácito ou expreso fixado pelas partes contratuais a respeito dos riscos do empreendimento ou do trabalho efetivado. (2009, p. 467)

Existindo a relação empregatícia ajusta-se um acordo expreso ou tácito entre empregado e empregador onde aquele não poderá também participar dos prejuízos, sob pena do acordo não ter validade. Em uma relação de emprego, o empregado nunca pode correr os riscos em relação à natureza de quem lucra.

O contrato de trabalho é um negócio jurídico. É uma declaração de vontades de uma pessoa para adquirir, modificar ou extinguir uma relação jurídica. Para a validade este negócio jurídico, é necessária a existência de capacidade do agente na relação jurídica e que o objeto desse contrato seja lícito, possível e determinado, na forma prescrita e não defesa em lei. O contrato de trabalho deve respeitar os requisitos elencados pelo Código Civil Brasileiro, assim como todo e qualquer tipo de contrato.

A capacidade jurídica para validar o contrato de emprego é, segundo o Francisco Ferreira Jorge Neto é a aptidão para que se possa ser sujeito de direitos e obrigações, interligando-se com as noções de pessoa e personalidade. A capacidade reflete poderes ou faculdades, enquanto a personalidade é a resultante destes fatores. (2005, p. 405)

Com a afirmação do autor supracitado, estabelecessem-se dois tipos de capacidade, segundo o Direito Civil Brasileiro, a capacidade de gozo que ou de direito e a capacidade de fato ou de exercício. A capacidade de direito é aquela já possuída pelo indivíduo desde o seu nascimento, e a capacidade de

fato que é aquela que garante a pessoa poder exercer todos os atos da vida civil.

Quanto ao objeto lícito, possível e determinado ou determinável conforme o entendimento de Carlos Roberto Gonçalves, objeto lícito é o que não atenta contra a lei, a moral ou os bons costumes. (2009, p. 14). Os referenciais de licitude, segundo o autor, estão na lei e na conduta moral e social do indivíduo.

Para Vólia Bomfim, se o trabalho executado pelo trabalhador for lícito, terá ele direito a todas suas garantias como trabalhador; já se seu trabalho for considerado ilícito, ele não terá direito a nenhuma dessas garantias, nem ao seu salário. Cassar. (2009, p. 444)

Tal teoria dá significância ao pressuposto de que o trabalhador só poder ser prejudicado se souber que a atividade que exerce é ilícita, para que, dessa forma, ele não possa estar enriquecendo ao contrário do trabalhador honesto.

O objeto do contrato de emprego também deve ser possível, sob pena de nulidade. A impossibilidade pode de quatro formas: absoluta, quando atinge a todos, a relativa quando atinge apenas a alguns, e física ou jurídica que é aquela que emana do ordenamento jurídico.

A forma prescrita ou não defesa em lei significa dizer que o contrato de emprego, para ser validado, deve observar as determinações e limitações existentes na legislação brasileira.

O vício no contrato de emprego se encontra no objeto do contrato e é uma das causas de nulidade do mesmo. Os vícios transformam o trabalho exercido em ilícito, que é aquele trabalho considerado uma contravenção penal ou crime e o trabalho proibido ou irregular, que possui um objeto proibido juridicamente impossível, uma vez que é proibido pelo ordenamento jurídico brasileiro.

O trabalho ilícito vai de contra a ordem pública, a moral e os bons costumes como é o caso do contrato de emprego no jogo de bicho. Segundo

Mauricio Godinho Delgado, é o trabalho que compõe um tipo legal penal ou concorre diretamente para ele. (DELGADO, 2009, p.472)

Segundo Cassar, no trabalho proibido não há qualquer ilicitude na atividade prestada, o trabalho não contraria a ordem pública, a moral ou os bons costumes. A lei apenas proíbe sua formação e desenvolvimento. (CASSAR, 2009, p. 448)

Como exemplo de trabalho proibido, tem-se o trabalho noturno, de risco ou insalubre exercido por menores de dezoito anos.

Quando há vícios ou defeitos no negocio jurídico, nele estará presente a nulidade.

No Direito Civil, prevalece a teoria de que, quando existir uma causa de nulidade no negócio jurídico, deverá este ser revogado de imediato, assim como também, todos os seus efeitos produzidos anteriormente.

4. A ANÁLISE DO TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL NA LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

Tendo realizado uma abordagem histórica, os fatores físicos e psicossociais do trabalho infantil, bem como uma breve análise sobre o contrato de emprego se faz necessário e justo uma análise da matéria discutida à luz do Direito Constitucional Brasileiro.

Com menção as determinações impostas pela legislação vigente, é necessário dizer que, obviamente, tudo o que está previsto, sobre o assunto, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Consolidação das Leis do Trabalho, é de caráter constitucional, uma vez que o direito brasileiro tem, como alicerce, a Constituição da República Federativa do Brasil.

4.1 O Trabalho Artístico Infantil, segundo a Constituição Federal de 1988

Existe uma séria necessidade da verificação em nossa legislação sobre a legalidade e a legitimidade do trabalho infantil sob o pretexto de fundamentar juridicamente essa espécie de atividade laborativa. Essa análise deve ser realizada em nossa Constituição Federal de 1988 onde é possível visualizar vários dispositivos que foram estabelecidos para a proteção das crianças e adolescente no Brasil. A existência de tais dispositivos se deve a vários outros fatores responsáveis pela proteção infantil que se estendeu ao longo do tempo, desde a revolução industrial na Inglaterra.

É na carta magna que encontramos, em seu artigo 227, o referido dispositivo preliminar que visa defender os menores da exploração e trabalho forçado através de diretrizes gerais estabelecidas pelo poder público brasileiro.

O artigo supracitado define o seguinte:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda

forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 3º -O direito à proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no Art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola. (BRASIL, 1988)

Como o referido artigo descreve, qualquer tipo de exploração infantil é tida como proibida, bem como qualquer tipo de opressão às crianças e adolescentes que possui vinculação direta com o exercício do trabalho ilegal ou ilegítimo, pois essa atividade poderá ter como consequência grave às crianças e aos adolescentes, tanto transtornos de diversas naturezas, bem como a agressão direta à legislação vigente o que torna uma ofensa ao poder público garantidor desse instrumento legislativo em favor dos direitos trabalhistas dos jovens ao exercerem atividades laborativas, bem como dispor da idade mínima para o trabalho. Fato este entendido como um direito social, o qual pode ser visto no seguinte artigo:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos. (BRASIL, 1988)

Reforçando a idéia do referido direito social em termos constitucionais, esse novo dispositivo regulamentado pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998 traz a possibilidade de o jovem desempenhar função de empregado na condição de aprendiz, ou seja, na condição de estudante de uma determinada atividade laborativa, uma espécie de um mero estagiário que realiza suas atividades apenas para o exercício laborativo, pois acima da idade de 14 anos aplica-se a regra do trabalho infantil.

A exceção dessa regra, que é onde entra o trabalho artístico, está previsto no rol dos direitos e garantias fundamentais, mais precisamente em seu art. 5º, inciso IX que diz o seguinte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. (BRASIL, 1988)

De acordo com essa determinação, as disposições doutrinárias defendem que existe a necessidade de uma interpretação mais assídua simultaneamente entre os referidos artigos e seus incisos da Lei Maior. Destarte, apenas a regulamentação por normas infraconstitucionais, estipulando condições para o exercício, são as condições para a prática do trabalho artístico.

4.2 O Trabalho Artístico Infantil, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente

Através de uma necessária análise interpretativa à luz do texto constitucional, se faz valer os princípios determinantes e dispositivos legais da prática do trabalho artístico infantil. O que a constituição determina deve ser seguida pelas outras fontes da legislação brasileira, e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que é uma doutrina íntegra aplicada para a proteção dos menores não é nenhuma exceção.

Conforme a lei 8,060/1990 que promulgou o referido estatuto, os menores de 18 anos, em geral, devem receber tratamento igualitário, possuindo os mesmos direitos e garantias como o direito de pleitear em juízo, com representação ou assistência.

Com a participação de jovens no mercado de trabalho, as regras previstas no Estatuto estão nos artigos 60 a 69, mais precisamente, sobre o trabalho artístico infantil, o referido estatuto faz menção no seguinte artigo:

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

II - a participação de criança e adolescente em:

- a) espetáculos públicos e seus ensaios;
- b) certames de beleza.
- a) os princípios desta Lei;
- b) as peculiaridades locais;

- c) a existência de instalações adequadas;
- d) o tipo de frequência habitual ao local;
- e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes;
- f) a natureza do espetáculo. (BRASIL, 1990)

Conforme determinação legal, toda e qualquer atividade praticada por crianças e adolescentes que é direcionada para os devidos fins artísticos somente será possível quando permitida e regulamentada pelo Poder Judiciário.

Com o mesmo objetivo, a convenção 138 vincula a participação de crianças em espetáculos artísticos com a permissão do Poder Judiciário, analisando as condições de trabalho e os seus devidos aspectos sociais e físicos de cada jovem, haja vista que a permissão judicial deve ser feita de maneira única e individual, conforme artigo 8º, 1 e 2 da Convenção 138 da OIT:

Artigo 8º -1. A autoridade competente, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, poderá, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções para a proibição de emprego ou trabalho provida no Artigo 2º desta Convenção, para finalidades como a participação em representações artísticas. 2. Licenças dessa natureza limitarão o número de horas de duração do emprego ou trabalho e estabelecerão as condições em que é permitido.

Toda forma de trabalho realizada por jovens é fiscalizada pelo devido Poder Público, seja em sentido nacional ou internacional, sendo sobre aquele, quando se utilizando de meios necessários ao combate da exploração infantil para fins trabalhistas, transferiu, através da Emenda Constitucional nº 45, a competência de tratar das referidas questões trabalhistas para a Justiça do Trabalho, tirando assim, a sobrecarga da justiça comum estadual.

Sendo assim, descobre-se a necessidade da análise e discussão sobre como a Consolidação das Leis do Trabalho enxerga tal dispositivo e como ela pode proteger a integridade dos jovens trabalhadores do Brasil.

4.3 O Trabalho Artístico Infantil, segundo a Consolidação das Leis do Trabalho

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), por ser uma norma infraconstitucional responsável pela disciplina em razão dos aspectos materiais e processuais trabalhistas, é também responsável, inclusive, sobre as determinações disciplinares em relação ao trabalho realizado por menores, desde a promulgação da Lei 10.097/2000.

A CLT, assim como as outras fontes legais, também estabelece um dispositivo, em seu artigo 403, que determina a idade mínima para a prática do labor, que em conformismo com a Constituição Federal de 1988 fixou em 14 (quatorze) anos. Entretanto, como um aspecto negativo, a CLT não faz nenhuma distinção entre criança e adolescente, sendo considerados menores aqueles jovens entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos.

Destarte, aplicam-se as mesmas regras constitucionais, previstos nas leis referidas anteriormente, sobre o objeto idade no trabalho que envolve menor.

Existe um dispositivo na CLT causadora de muita discussão sobre sua devida interpretação, o artigo 405, que pode ser analisado sobre dois aspectos divergentes, sendo o primeiro sobre a permissão da CLT de trabalho em locais públicos, e o segundo sobre a terminologia moralidade no trabalho infantil.

Estabelece o referido artigo:

Art. 405 - Ao menor não será permitido o trabalho: [...]

§ 2º O trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização do Juiz de Menores, ao qual cabe verificar se a ocupação é indispensável à sua própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral. (BRASIL, 1943)

A afirmação contida no artigo supracitado, em seu parágrafo segundo, traz a possibilidade de trabalho infantil em ambientes públicos, como ruas e praças, desde que haja prévia autorização da autoridade competente que é o juiz de direito. Após a Emenda nº45, a autoridade competente para dar permissão para o devido trabalho infantil em locais públicos é o juiz do trabalho:

Mesmo com essa determinação, outro fator importante do mesmo artigo prevê a devida proteção da moralidade infantil no exercício laborativo, gerando assim, uma reflexão sobre o trabalho artístico infantil, mais precisamente, sobre os danos psicológicos que poderão vir a ser graves, o que gera uma proibição segundo o parágrafo terceiro do mesmo artigo 405:

§ 3º Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho:

- a) prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos;
- b) em empresas circenses, em funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;
- c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral;
- d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas.

Analisando esta temática em discussão, o trabalho infantil artístico é considerado, nestes aspectos, como prejudicial ao desenvolvimento físico e mental do menor, uma vez que tal atividade não atende as determinações constitucionais da legislação brasileira.

CONCLUSÃO

Com a Constituição Federal de 1988, o trabalho infantil conseguiu ser regulamentado, apesar de que há o que falta para se determinar regras mais rígidas e democráticas quanto à prática da atividade laborativa realizada por crianças e adolescentes.

É entendido que o no Brasil ainda há uma grande carência de projetos importantes no que possam regulamentar, de uma maneira mais eficaz a proteção do trabalho infantil, bem como o trabalho artístico propriamente dito, uma vez que nossa legislação infraconstitucional se omite sobre a matéria abordada. Existe a possibilidade de ainda verificar a importância da matéria no contexto mundial. Entretanto, fica bem claro que, existindo todos os requisitos necessários em uma relação de trabalho, configura-se uma relação contratual de emprego se afirmando os requisitos de validade do contrato de trabalho que são capacidade, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.

Analisando o trabalho proibido e o trabalho ilícito, caracterizam-se algumas formas irregulares do trabalho infantil que compreende a exploração desse determinado trabalho para fins lucrativos, bem como o que acarreta tal procedimento no que tange a situação do menor no Brasil.

Notou-se que em casos onde o trabalho é proibido, entende-se que o ato jurídico é considerado nulo, de acordo com as regras jurídicas e legais impostas pela legislação vigente, mais precisamente, no Código Civil Brasileiro, já que nestes aspectos o interesse privado prepondera.

Quanto ao trabalho ilícito, entende-se que a determinada ilicitude do ato jurídico deve ser analisada através do ponto de vista do analisador quando este verifica o trabalho desenvolvido pelo empregado, ignorando a situação do empregador, o qual fica encarregado de determinar uma formação técnica com o intuito de profissionalizar o menor quando aprendiz, dando ênfase ao desenvolvimento físico, moral e psicossocial do jovem.

O estágio é o objeto determinante da profissionalização do menor quando aprendiz, onde nele o mesmo irá exercer atividade prática que condiga

com o seu currículo escolar. Trata-se de uma verdadeira prática de aprendizagem escolar realizada em uma empresa e, também, um trabalho educativo que tem como missão educar o jovem acima do aspecto produtivo. É esse tipo de trabalho em que se funde no desenvolvimento social e pessoal do educando.

Destaca-se o Estatuto da Criança e do Adolescente, como lei ordinária partindo de uma norma infraconstitucional, onde a mesma é incompatível com os dispositivos legais da Constituição Federal de 1988, pois, por ser anterior à Emenda Constitucional nº 20 editada, não há inconstitucionalidade, mas revogação. Logo, ECA, em seu artigo 149, trata da concessão de autorização para poder realizar o exercício de trabalho artístico por menores e que não foi recepcionado pela nova ordem constitucional, não podendo, destarte, ser aplicado.

A Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho é considerada uma norma supra-legal e deve estar compatível com os dispositivos da Constituição, em seu artigo 7º, inciso XXXIII, bem como com o Estatuto da Criança e do Adolescente no que diz respeito aos fatores que possibilitam a concessão de alvará judicial para o exercício do trabalho artístico infantil, garantindo aos menores de dezesseis anos a proteção contra qualquer forma de trabalho, exceto na qualidade de aprendiz. Enquanto não houver uma reforma legislativa, o referido trabalho continuará sendo inconstitucional.

Como foi estudado, anteriormente quanto à proteção do menor ao exercer atividades laborativas, foi observado a proteção integral infantil como uma garantia constitucional prevista no artigo 227 da Constituição Federal de 1988. Tal dispositivo estabeleceu regras e princípios determinantes quanto ao fazer valer em relação aos direitos e garantias dados às crianças e aos adolescentes, como o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade e ao respeito, assim descritos no referido artigo estudado.

A obrigação do zelo pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes não é somente da família, mas também do Estado e da sociedade como um todo, os quais têm a obrigação de participar de forma mais

assídua e direta em relação ao desenvolvimento físico e psicológico desses menores. É sabido que a sociedade brasileira, quando inconsciente das suas próprias obrigações a respeito desse fator, é o maior responsável quanto à propagação da exploração do trabalho infantil no país.

Entende-se, portanto, que o trabalho artístico não deve ser abolida, mas regulamentada e fiscalizada pelo Poder Público, bem como pela sociedade, pois isso labor poderá proporcionar futuramente bons resultados no desenvolvimento de crianças e adolescentes no Brasil.

Em sentido amplo, acredita-se que a atividade artística infantil realizada de forma adequada e regulamentada deve se adaptar ao desenvolvimento da criança, em seus aspectos físicos – psicossociais, como na vida escolar, na participação de programas educativos que falem sobre cultura e que visam o desenvolvimento do da ética e da moral dentro da sociedade brasileira em um Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Senado, 1988.

_____. **Decreto-Lei 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: < <http://www.presidencia.gov.br/>>. Acesso em: 15 set. 2011.

_____. **Emenda Constitucional nº 20**, de 15 de dezembro de 1998. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Disponível em <<http://www.presidencia.gov.br/>>. Acesso em: 12 mar. 2011.

_____. **Emenda Constitucional nº 45**, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/>>. Acesso em: 02 abr. 2011.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 3. ed. Niterói: Impetus, 2009.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2009.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2008.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. **A Criança e o Adolescente no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2003.

NASCIMENTO. Amauri. **Curso de Direito de Trabalho**. São Paulo. Saraiva, 2003.

NASCIMENTO. Nilson de Oliveira. **Manual do trabalho do menor**. São Paulo: LTr, 2003.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: <<https://www.oitbrasil.org.br/>>. Acesso em: 10 set. 2011.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito e que se fizerem necessários, que isento completamente a Universidade Anhanguera-Uniderp, a Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes e o professor orientador de toda e qualquer responsabilidade pelo conteúdo e idéias expressas no presente Trabalho de Conclusão de Curso.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado.

Fortaleza, 13 de outubro de 2011.